

Acórdão: 16.139/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109844-29
Impugnante: Pieter Jakob Bijsterveld
Proc. S. Passivo: Maria da Luz Alves do Carmo
PTA/AI: 02.000205153-80
Inscr. Prod. Rural: 704/1947
Origem: DF/Unai

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – NF/DESTINATÁRIO DIVERSO. Imputação fiscal de remessa de mercadoria a destinatário diverso do constante no documento fiscal acarretando a exigência da diferença de ICMS entre a alíquota interna e a interestadual, além da exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso V, artigo 55, Lei 6763/75. Não obstante, verifica-se que a acusação fiscal não se encontra devidamente comprovada nos autos. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre acusação fiscal de remessa de mercadoria a destinatário diverso do constante no documento fiscal. Exigência da diferença de ICMS entre a alíquota interna e a interestadual, além de exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso V, artigo 55, Lei 6763/75, por mencionar em documento fiscal destinatário diverso do real.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 10, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 16/17.

DECISÃO

A autuação versa sobre acusação fiscal de remessa de mercadoria a destinatário diverso do constante no documento fiscal. Exigência da diferença de ICMS entre a alíquota interna e a interestadual, além de exigência de Multa Isolada, capitulada no inciso V, artigo 55, Lei 6763/75, por mencionar em documento fiscal destinatário diverso do real.

O Autuado, produtor rural, emitiu, por intermédio da Cooperativa Agropecuária Unai Ltda, a nota fiscal de produtor nº 790492, em 17.03.2003, para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acobertar a venda de 287 sacas de feijão rajado para a empresa N R A da Cunha, estabelecida no município de Ananindeua, Estado do Pará.

Em consulta ao SINTEGRA, o Fisco constatou que atividade da empresa destinatária era *refino e moagem de açúcar de cana*. Baseando-se apenas nesta informação, o Fisco procedeu às exigências acima explicitadas.

Por sua vez, o Autuado, em sede de Impugnação, apresenta cópia da Declaração de Firma Individual (fls. 11) da empresa destinatária, arquivada na Junta Comercial daquele Estado, para demonstrar a atividade econômica desenvolvida por aquela empresa: *beneficiamento, refinação, trituração e empacotamento de açúcar de cana; beneficiamento e empacotamento de grãos; comércio atacadista de açúcar e grãos*.

Traz, também, o Autuado, cópia do CNPJ da empresa destinatária, demonstrando que a atividade atinente ao açúcar nada mais era do que a principal atividade da empresa, sem prejuízo das outras.

O Fisco, em sua manifestação, sugere a apresentação de cópias dos livros fiscais, autenticadas em cartório, para verificar se realmente a mercadoria deu entrada naquela empresa.

Alega, ainda, o Fisco, que as cópias dos documentos trazidas pelo Autuado não apresentam-se autenticadas, motivo suficiente para não aceitá-las.

Com a devida vênia, o ônus de provar o ilícito é do acusador, no caso, do Fisco, segundo a inteligência do Código de Processo Civil:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

No caso em tela, ainda que o Fisco tenha apresentado uma prova insuficiente para o deslinde da questão (SINTEGRA), o Autuado demonstrou em sua Impugnação que o destinatário não tinha apenas a atividade relacionada a açúcar, mas tinha, também, atividade em relação a outros grãos.

A não aceitação da prova produzida pelo Autuado, sob o argumento de não autenticada, diante das evidências das informações constantes dos autos não se sustenta.

A própria prova trazida pelo Fisco para fundamentar a acusação fiscal é pobre, com o perdão do termo. O cadastro SINTEGRA não apresenta informações quanto a todas as atividades desenvolvidas pelas empresas, apresenta apenas em relação à principal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Através das juntas comerciais, com o arquivamento dos atos constitutivos das empresas, é que se pode atestar, realmente, com relação a todas as atividades desenvolvidas pelas empresas.

Nesse sentido, a prova trazida pelo Autuado satisfaz plenamente seu objetivo.

Somente tem lugar sua desconstituição como prova, se produzida outra que a inviabilize, o que não foi feito pelo Fisco.

Dessa forma, percebe-se que o Autuado emitiu o documento fiscal dentro dos ditames previstos pela legislação tributária.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 16/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator